



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS.

Sessão de 14 de fevereiro de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.145

Recurso nº 57.047 - IRF - ANOS DE 1984 e 1985

Recorrente INDÚSTRIA DE MÓVEIS SINO LTDA.

Recorrid DRF em CASCAVEL (PR)

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Quando mantida a exigência tributária no processo principal por omissão de receitas, cabe estender idêntica decisão ao procedimento de corrente de lançamento do imposto de renda na fonte, por lucros considerados automaticamente distribuídos aos sócios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE MÓVEIS SINO LTDA.

ACÓRDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 1990

ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

ZAINITO HOLANDA BRAGA
15 FEV 1990

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA e BRAZ JANUÁRIO PINTO.

/ Ausente por motivo justificado o Conselheiro DICLER DE ASSUNÇÃO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10935/000.513/89-38
RECURSO Nº 57.047
ACÓRDÃO Nº 103-10.145
RECORRENTE: INDÚSTRIA DE MÓVEIS SINO LTDA.

R E L A T Ó R I O

INDÚSTRIA DE MÓVEIS SINO LTDA., com sede na BR 277, Km 597, no município de Cascavel, PR, inscrita no CGC sob nº 75.525.089/0001-09, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

A exigência refere-se à tributação na fonte à alí - quota de 25%, como lucros considerados automaticamente distribuídos aos sócios da pessoa jurídica decorrentes de apuração de omissão de receita, com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2065/83, nos anos de 1984 e 1985.

A impugnação de fls. 07/10 constitui cópia da apresentada ao processo matriz, contendo razões arguindo a matéria de mérito daquele.

A autoridade singular manteve em parte a exigência, em Decisão assim ementada:

"OMISSÃO DE RECEITA - TRIBUTAÇÃO REFLEXA

A sorte do lançamento efetuado em processo reflexivo, está ligada ao que for decidido no processo-matriz, do qual se originna.

LANÇAMENTO PROCEDENTE, EM PARTE."

O apelo de fls. 26/29 também é cópia do oferecido ao processo principal, contendo matéria exigida no procedimento originário.

É o relatório.

Ph

V O T O

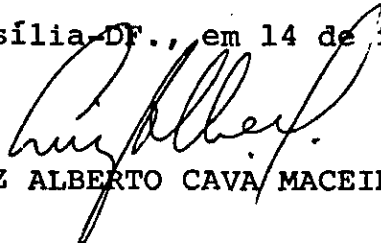
Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Recurso, tempestivo, dele conheço.

Por tratar-se de lançamento decorrente de imposição na fonte, por lucros considerados automaticamente distribuídos aos sócios nos termos do art. 8º do Decreto-lei nº 2065/83, havendo este Colegiado decidido no processo matriz manter a tributação conforme Acórdão nº 103-10.110, de 13.02.90, melhor sorte não assiste ao presente, devido a íntima relação de causa e efeito existente.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 14 de fevereiro de 1990.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR L